

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional*.

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, tem por finalidade autorizar a *exploração de jogos de azar em todo o território nacional*.

O art. 1º dispõe sobre o escopo da lei que se pretende aprovar, enquanto o art. 2º autoriza a exploração dos jogos de azar em todo o território nacional, desde que observados os devidos requisitos legais e regulamentares.

O art. 3º apresenta uma lista não exaustiva de jogos de azar, enquanto o art. 4º apresenta uma definição legal das seguintes modalidades de jogos: jogo do bicho, vídeo-loteria, vídeo-bingo, jogos eletrônicos, jogos de cassino, jogos de apostas esportivas *on-line*, jogo de bingo *on-line* e jogos de cassino *on-line*.

O art. 5º prevê que os jogos de azar serão explorados por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as disposições do PLS e de seus regulamentos. De acordo com seu parágrafo único, os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por regular, normatizar e fiscalizar os estabelecimentos autorizados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, observado o disposto na proposição.

O art. 6º estabelece requisitos que devem ser comprovados pelas empresas interessadas em explorar jogos de azar: capacidade técnica, regularidade fiscal e idoneidade financeira.

O art. 7º dispõe sobre requisitos específicos para empresas interessadas em obter autorização para exploração de jogo do bicho e vídeo loteria, tais como: comprovação de regularidade fiscal; comprovação de regularidade quanto à constituição da sociedade e da integralização de capital mínimo em espécie de pelo menos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); estabelecimento de reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações devidas; existência de instalações e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade que se pretende desenvolver. Ainda de acordo com o art. 7º, o sócio pessoa física do empreendimento deverá apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, comprovantes de regularidade fiscal, identificação das atividades exercidas nos últimos vinte e quatro meses e certidões negativas dos cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio. Quando o sócio for pessoa jurídica, deverão ser apresentados documentos comprobatórios da constituição da empresa.

De acordo com o art. 8º, a autorização da unidade federada para a exploração do jogo do bicho ou da vídeo-loteria dar-se-á por período predeterminado, admitida mais de uma autorização para uma mesma empresa, conforme dispuser o regulamento.

O art. 9º prevê que o estabelecimento autorizado a exercer a atividade econômica de exploração de jogo do bicho ou de vídeo-loteria poderá exercer em caráter suplementar a atividade de restaurante e de venda de bebidas, além de apresentações artísticas.

O art. 10 dispõe que os recursos arrecadados nos jogos de bicho e vídeo-loteria deverão ter a seguinte destinação: no caso do jogo do bicho, no mínimo 60% (sessenta por cento) da arrecadação deve ir para premiação, enquanto no caso de vídeo-loteria o percentual é de 70% (setenta por cento); 7% (sete por cento) da arrecadação bruta para a unidade federada do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para a unidade federada onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; 3% (três por cento) da arrecadação bruta para o Município do domicílio fiscal da pessoa jurídica que explorar a loteria do bicho, na

hipótese de jogo do bicho, ou, na hipótese de jogo de vídeo-loteria, para o Município onde esteja instalado o equipamento terminal de vídeo-loteria; e o percentual restante para a empresa autorizada a explorar a atividade de jogo do bicho ou de vídeo-loteria.

O art. 11 traz disposições específicas sobre o jogo de bingo, definindo que tal jogo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios. O § 1º define bingo permanente, enquanto o § 2º define casas de bingo e o § 3º define bingo eventual.

O art. 12 excepciona da sujeição à lei que se pretende aprovar os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual.

O art. 13 autoriza o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo, enquanto o art. 14 autoriza as casas de bingo a manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais. Por fim, de acordo com o art. 15, as casas de bingo não poderão obter créditos junto a instituições financeiras públicas e estão proibidas de conceder crédito.

A partir do art. 16 busca-se regular o funcionamento dos cassinos, cujo funcionamento passa a ser permitido, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, por pessoas jurídicas previamente credenciadas pelo órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal. O parágrafo único define como cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração de jogos de azar.

De acordo com o art. 17, competirá a órgão do Poder Executivo Federal a regulamentação, o controle e a fiscalização dos cassinos, devendo a pessoa jurídica interessada na abertura de cassinos promover seu credenciamento prévio perante o mencionado órgão, na forma do art. 18. O parágrafo único do art. 18 dispõe que a esse credenciamento habilita o interessado à obtenção de autorização estadual ou do Distrito Federal para o exercício das atividades de exploração de cassinos.

O art. 19 veda às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos transferir a exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo nas condições a serem determinadas na regulamentação.

De acordo com o art. 20, os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, como o *blackjack*, os terminais de vídeo loteria e a roleta, entre

outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar realizados em *resorts*.

O art. 21 estabelece que, na determinação das localidades onde poderão ser abertos os cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal deverá considerar a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e a carência de alternativas para o desenvolvimento econômico social da região. De acordo com o parágrafo único, as localidades de que trata o artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do órgão do Poder Executivo Federal, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

O art. 22 prevê que a autorização para exploração de jogos de azar em cassinos será concedida pelo prazo determinado de vinte anos, devendo a autoridade concedente observar os seguintes requisitos: integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação; contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local; realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e implementação de programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins. O parágrafo único do art. 22 admite a renovação da autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos, desde que observados os requisitos legais.

De acordo com o art. 23, a pessoa jurídica interessada em explorar jogos de azar em cassinos deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e comprovar capacidade econômica e financeira, qualificação técnica e regularidade fiscal. A exigência de comprovação de qualidade técnica poderá ser satisfeita com a existência, no quadro de pessoal permanente da pessoa jurídica autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade ou por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade, conforme estabelecido no parágrafo único.

O art. 24 veda aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos participar dos jogos de azar que explorem, bem como a ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

O art. 25 veda às empresas autorizadas a explorar jogos de azar em cassinos: fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma; ter acesso a benefícios fiscais; e receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

No art. 26, passa-se a tratar das infrações administrativas. Propõe-se estabelecer que as infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de azar, serão punidas na forma do PLS e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente. De acordo com o parágrafo único, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de azar, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

De acordo com o art. 27, são competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de azar os órgãos designados pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como o órgão do Poder Executivo Federal competente mencionado no art. 16, no que tange à fiscalização de cassinos.

O art. 28 estabelece as seguintes sanções administrativas, aplicáveis segundo a gravidade da falta cometida e observado o devido processo legal: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações; suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e cancelamento da autorização.

De acordo com o § 1º do art. 28, as multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento. O § 2º prevê que os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento. O § 3º estabelece que para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes: primariedade do infrator; gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros; reincidência em infração da mesma natureza; e contumácia na prática de infrações administrativas. De acordo com o § 4º, as multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades. O § 5º prevê que a multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades

desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias. De acordo com o § 6º, caso não sanada a ocorrência dentro dos prazos mencionados no parágrafo anterior, sobrevirá o cancelamento da autorização. Por fim, o § 7º determina que a penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de azar ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações previstas na proposição.

De acordo com o art. 29, a empresa e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de azar.

Os arts. 30 a 32 tratam de crimes e penas associados à exploração de jogos de azar. O art. 30 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa, pela exploração de jogo de azar sem autorização legal; o art. 31, pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa por fraude, adulteração ou controle de resultado de jogo de azar, ou pagamento de prêmio em desacordo com a lei; e o art. 32 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogo de azar.

Nas disposições finais, o art. 33 prevê que Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de exploração de jogos de azar.

De acordo com o art. 34, a União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º do PLS, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal.

O art. 35 permite à União, Estados e Distrito Federal nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização das atividades de exploração de jogos de azar.

O art. 36 prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal, dentro de suas competências, regulamentarão a lei que resultar da conversão

deste Projeto, inclusive quanto às condições e requisitos necessários à autorização para a exploração das demais modalidades de jogos de azar.

O art. 37 revoga o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

O art. 38 é a cláusula de vigência e prevê que a lei que resultar da aprovação do presente Projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor afirma que o objetivo é estabelecer um marco regulatório para a exploração dos jogos de azar no Brasil, levando em consideração o aspecto histórico-cultural e a relevância de sua função social para o País.

Em um ambiente onde o jogo é socialmente aceito, defende que as políticas proibitivas de jogos tendem a não surtir os efeitos desejados e que o papel do Estado deveria se restringir a criar regras para disciplinar e fiscalizar a exploração dos jogos de azar no País em conformidade com os ditames constitucionais e com o ordenamento jurídico pátrio. Afirma, por exemplo, que é incoerente proibir o jogo do bicho, mas permitir e regulamentar as diversas modalidades de loteria federal. Em tal cenário, as apostas clandestinas movimentariam algo como dezoito bilhões de reais por ano.

Além disso, entre os 193 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), em 75% deles o jogo é legal, ou seja, o Brasil pertence aos 25% que ainda não legalizaram a atividade.

O autor defende, ainda, que não compete ao Estado interferir nas escolhas pessoais de cada indivíduo. Ressalta que o risco de algumas pessoas apresentarem comportamentos compulsivos não deve justificar a proibição do jogo, utilizando como exemplo outros comportamentos compulsivos existentes em nossa sociedade.

Por fim, apresenta estimativas segundo as quais o Brasil poderia arrecadar cerca de quinze bilhões de reais em impostos por ano caso a atividade fosse legalizada. Propõe, assim, que se deixe a demagogia de lado e reflitamos sobre a importância, em termos econômicos, da legalização dos

jogos de azar, que poderia se refletir em geração de empregos e aumento de receitas públicas, beneficiando um grande número de cidadãos brasileiros.

O projeto foi distribuído a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 22 da Constituição Federal, incisos I e XX, estabelecem que compete privativamente à União legislar sobre *direito penal* e sobre *sistemas de consórcios e sorteios*.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.847-2 do Distrito Federal e de outras ADINs que tratavam sobre loterias estaduais, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “A legislação sobre loterias é de competência da União, conforme artigo 22, incisos I e XX”.

Entendeu aquela Corte de Justiça que a palavra “sorteio”, contida no inciso XX do art. 22 da Constituição, abrange loterias e bingos.

O STF editou, a respeito, a Súmula Vinculante n° 2, a qual estabelece que *é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios ou sorteios, inclusive bingos e loterias*.

Quanto à juridicidade, também não existe óbice à aprovação do PLC n° 186, de 2014, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Com relação à técnica legislativa, o PLS observa as regras da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 2008.

Quanto ao mérito, entendemos que é desejável a iniciativa de se regulamentar o jogo de azar no Brasil. De fato, não podemos deixar de perceber que a atividade do jogo no Brasil tem sido exercida, ainda que de modo ilegal. A ilegalidade acaba desencadeando outro efeito perverso à sociedade, já que os recursos obtidos com a exploração do jogo reverterem

para a corrupção de agentes públicos. Por outro lado, ao se regulamentar o tema, esperamos extirpar a corrupção que hoje existe e, ao mesmo tempo, concretizar um aumento expressivo das receitas públicas, aumentando a arrecadação governamental sem que isso importe em incremento da carga tributária dos demais contribuintes. Destina-se o dinheiro que hoje é utilizado para a corrupção em fonte de receita governamental, a ser aproveitada pelos cidadãos, sobretudo em tempo de crise.

É prevista, ainda, a criação de contribuição específica destinada à seguridade social, de modo que seus resultados revertam objetivamente em prol de toda a sociedade em assistência, previdência ou saúde. Registramos que, além dos efeitos positivos, não descuidamos dos efeitos negativos que possam advir do jogo, de modo que inserimos a obrigatoriedade de o Poder Público realizar campanhas educativas de conscientização dos riscos relacionados ao jogo e estímulo à criação de grupos de apoio de combate ao vício do jogo, conforme será mais adiante tratado.

O tema é complexo e, por isso, entendemos que é possível introduzir aprimoramentos ao texto original da proposição. Nesse sentido, propomos:

- a) A conceituação de jogos de azar, incluindo jogos de azar por meio eletrônico, no Projeto de Lei;
- b) A atribuição ao Poder Executivo Federal de competência exclusiva para regulamentar e conceder credenciamento para a exploração de jogos de azar, de forma a permitir uniformização das normas e critérios aplicáveis em todo o território nacional;
- c) Atribuição de competência aos Estados e ao Distrito Federal para fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração de jogos de azar no âmbito de seus respectivos territórios, mas estabelecendo que, no caso dos cassinos, a fiscalização permaneça sob responsabilidade do Poder Executivo Federal;
- d) A retirada de certos requisitos para obtenção de credenciamento para exploração de jogos de azar que poderiam dificultar a entrada de novas empresas no mercado e a introdução de requisito, por sugestão do nobre Senador Otto Alencar, vedando que detentores de mandatos eletivos, tanto em nível federal, estadual, quanto municipal, explorem jogos de azar;

e) Maior controle dos estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar, obrigando-os a promover a identificação de todos os jogadores e a remeter ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre todos os jogadores que receberem premiações superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em período de trinta dias;

f) Determinar que o credenciamento para exploração de jogo do bicho seja circunscrito ao limite territorial do município, enquanto o credenciamento para exploração de casas de bingo deverá ser limitado a no máximo 1 (uma) casa de bingo por cada 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes;

g) Estabelecer que a única modalidade de jogo eletrônico permitida nas casas de bingo será a de vídeo-bingo, limitando a instalação de no máximo 500 (quinhentas) máquinas de vídeo bingo nas casas de bingo, bem como fixar os critérios para operação de bingos eventuais;

h) Quanto aos cassinos, estabelecer que devam funcionar em complexos integrados de lazer, construídos especificamente para esse fim. Os complexos integrados de lazer deverão conter, no mínimo, acomodações hoteleiras de alto padrão, locais para realização de reuniões e eventos culturais ou artísticos de grande porte, bares e restaurantes, centros de compras e outras opções de entretenimento e comodidade, a critério do empreendedor. Como forma de promover estímulos regionais e sociais, o Poder Executivo Federal, mediante indicação dos Estados e considerando a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região, determinará as localidades onde poderão ser credenciados complexos integrados de lazer. O espaço físico ocupado pelo cassino deverá corresponder a no máximo 10% (dez por cento) da área total construída do complexo integrado de lazer;

i) Determinar que o credenciamento para exploração de cassinos se dará pelo período de trinta anos (ao invés dos vinte anos constantes da proposição original), contados a partir do início efetivo das atividades, podendo ser renovado por sucessivos períodos. Além disso, relacionamos critérios mínimos que deverão ser observados pela autoridade concedente para a escolha do credenciado a explorar o cassino em complexo integrado de lazer. Também estabelecemos que o Poder Executivo poderá credenciar até 35 (trinta e cinco) cassinos, observado o limite de no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) estabelecimentos por Estado, assim como no máximo 3 (três) estabelecimentos por grupo econômico

j) Aumentar o valor das multas que podem ser cobradas em caso de infrações administrativas, fixando como valor mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e valor máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), determinando ainda que os valores arrecadados deverão ser revertidos para investimentos em segurança pública;

k) Autorizar o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores das multas estabelecidas no projeto;

l) Permitir que o Poder Executivo Federal determine, na forma do regulamento, que os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades;

m) incluir a ressalva de que loterias, bingos eventuais e quaisquer outras modalidades de jogos de azar regulados em legislação específica não estão sujeitos à lei que se pretende aprovar, bem como, por sugestão do Senador Douglas Cintra, determinar que os sorteios para contemplação por consórcios e títulos de capitalização sejam regidos por normativos próprios do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados;

n) Vedar às empresas credenciadas a explorar jogos de azar transferir os direitos ligados à respectiva autorização salvo após a entrada em funcionamento do empreendimento;

o) Vedar expressamente a permanência de menor de dezoito anos em recinto que explore jogos de azar, constituindo crime permitir a participação de menor de idade em jogo de azar;

p) Estabelecer a obrigatoriedade de as empresas que exploram jogos de azar afixarem mensagem, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade;

q) Determinar a realização, pela União, de campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de azar, bem como a estimulação à formação de grupos de apoio como forma de combater os riscos do vício em jogos de azar;

r) Determinar o estabelecimento de limites e restrições à propaganda comercial de jogos de azar e de estabelecimentos que explorem jogos de azar, por meio de regulamento;

s) Incluir as pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos de azar na Lei de Lavagem de Dinheiro, de modo que sejam obrigadas a cadastrar os clientes e informar operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

t) Alterar a cláusula de vigência, que passa a ser de noventa dias após a publicação da lei que resultar da proposição; e

u) Determinar a adoção de providências, pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para coibir o uso de instrumentos de pagamento, como cartões de crédito, em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada.

Propomos também importantes ajustes na proposição, nos termos do Capítulo IV do Substitutivo que apresentamos. Restringimos a previsão de percentual específico para prêmios, a ser fixado pelo regulamento entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) da arrecadação, para os jogos do bicho, de bingo e de jogos eletrônicos, pois são modalidades em que é mais factível determinar previamente o montante da premiação.

Ainda no mesmo Capítulo, com relação à parte tributária previmos a instituição de Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos, que será devida por aqueles que explorarem os jogos previstos na lei. Previmos alíquota de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida com a exploração dos jogos em estabelecimentos físicos. No caso da exploração de jogos *on-line*, a alíquota que estabelecemos foi mais elevada, no patamar de 20% (vinte por cento). A alíquota majorada justifica-se pela inexistência de elevados custos para aquele que explora jogos *on-line*, o que autoriza presumir que haverá margem mais significativa de lucro e, portanto, capacidade contributiva mais elevada.

As modificações que fizemos quanto à destinação do produto da arrecadação originalmente prevista na proposição decorre da necessidade de observar a Constituição Federal. Para a exigência de prestação pecuniária a ser suportada por aqueles que explorarem jogos de azar é necessário, a nosso ver, criar uma espécie tributária adequada. Essa espécie é a prevista

no inciso III do art. 195 da Constituição, que autoriza a União a instituir, por meio de lei ordinária, contribuição social para a Seguridade Social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos.

Entendemos que os jogos de azar estão inseridos no conceito de concursos de prognósticos, pois têm como elementos estruturais, em maior ou menor escala, a depender da modalidade de jogo: a probabilidade, a conjectura ou a sorte. O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no § 1º de seu art. 212, considera concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza. Pode-se, assim, fundamentar a instituição de contribuição social sobre a receita auferida com a exploração de jogos de azar no inciso III do art. 195 da Constituição Federal e, com isso, financiar a Seguridade Social por meio de mais essa fonte de recursos.

A previsão de destinação do montante arrecadado para finalidades diversas da Seguridade Social poderá gerar questionamentos quanto à constitucionalidade do texto legal, razão pela qual recomendamos o modelo constante no Substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, na forma da seguinte emenda.

EMENDA Nº 5 – CEDN (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2014

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

§ 1º Consideram-se jogos de azar o jogo em que o ganho e a perda dependam preponderantemente da sorte-

§ 2º Considera-se jogo de azar por meio eletrônico, ou jogo *on-line*, qualquer jogo de azar cujas apostas são feitas por meio de plataforma eletrônica, como a internet, mediante a utilização de computador, telefone ou qualquer outro dispositivo de comunicação para a transmissão e troca de informações.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DOS JOGOS DE AZAR

Art. 3º São considerados jogos de azar, entre outros:

I – jogo do bicho;

II – jogo de bingo, presencial, *on-line* ou por meio de vídeo; e

III – jogos de cassinos em complexos integrados de lazer ou *on-line*.

Art. 4º Todas as modalidades de jogos de azar a serem exploradas deverão ser submetidas à aprovação do órgão do Poder Executivo Federal a ser definido no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales,

papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

II – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes;

III – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

IV – jogos eletrônicos: formas de jogo de azar que utilizam plataforma eletrônica especializada e envolvem um jogador interagindo com uma máquina; e

V – jogos de cassino: jogos de cartas, tais como o *blackjack* ou *baccarat*, jogos eletrônicos e roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Art. 5º Os jogos de azar serão regulamentados pelo Poder Executivo Federal e explorados por meio de credenciamento junto ao órgão do Poder Executivo Federal referido no *caput* do art 4º, observadas as disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas expedidas pelo órgão do Poder Executivo Federal referido no *caput* do art. 4º.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Federal o controle e a fiscalização dos cassinos.

Art. 6º O credenciamento para explorar jogos de azar somente será outorgado às pessoas jurídicas que comprovarem, inclusive com relação aos sócios controladores:

I – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – idoneidade financeira; e

III – ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência, no caso de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica interessada em explorar jogos de azar deverá ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A constituição de pessoa jurídica sob as leis brasileiras é condição indispensável para a concessão de credenciamento a pessoa jurídica que deseje explorar jogos de azar por meio eletrônico, tanto para *sites* hospedados no Brasil quanto para *sites* hospedados no exterior.

§ 3º Ficam vedados de explorar jogos de azar detentores de mandatos eletivos, tanto em nível federal, estadual, quanto municipal.

Art. 7º Os procedimentos e critérios de credenciamento para a exploração de jogos de azar serão estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1º O credenciamento para exploração de jogos do bicho e de bingo azar, que poderá ser oneroso, se dará por período predeterminado.

§ 2º O credenciamento para a exploração de cassinos em complexos integrados de lazer se dará pelo período de trinta anos, contados a partir do início efetivo das atividades.

Art. 8º O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de azar deverá proceder à identificação de todos os jogadores, na forma do regulamento.

§ 1º A pessoa física residente no Brasil deverá ser identificada por meio da apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), acompanhado de documento comprobatório de identidade.

§ 2º A pessoa física residente no exterior deverá ser identificada por meio da apresentação de passaporte.

§ 3º O estabelecimento referido no *caput* remeterá ao Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, informações sobre os jogadores que receberem premiações superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acumuladas em jogo individual ou por meio de vários jogos, no período de trinta dias.

Art. 9º O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de azar poderá manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

Seção I

Do jogo do bicho

Art. 10. Somente será concedido credenciamento para a exploração de jogo do bicho à pessoa jurídica que comprovar possuir reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme valores estabelecidos em regulamento.

Art. 11. O credenciamento para exploração de jogo do bicho deverá ser circunscrito ao limite territorial do município.

Seção II

Do jogo de bingo

Art. 12. O jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios ou outros locais permitidos pelo regulamento.

§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios em dinheiro.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo coletivo, com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

§ 3º Bingo eventual é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sem funcionar em salas próprias e sem periodicidade determinada, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços, livres e desonerados.

§4º A autorização para operação de bingos eventuais deverá obedecer os mesmos requisitos de habilitação dos operadores, exigências de garantias e premiação previstos nos arts. 6º, 7º- § 1º, 10, 11 e 19 da presente lei.

Art. 13. Além do bingo permanente, a única modalidade de jogo permitida nas casas de bingo será a de vídeo-bingo.

Parágrafo único. É permitido o funcionamento de no máximo 500 (quinhentas) máquinas de vídeo-bingo nas casas de bingo.

Art. 14. Será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo a cada 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes do município onde o estabelecimento deverá funcionar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em município com menos de 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes será credenciada no máximo 1 (uma) casa de bingo.

Seção III

Dos cassinos

Art. 15. É permitida, mediante credenciamento junto a órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal, a exploração de jogos de azar em cassinos.

§ 1º Entende-se por cassino o prédio ou espaço físico utilizado para exploração dos jogos de azar.

§ 2º Os cassinos deverão funcionar junto a complexos integrados de lazer construídos especificamente para esse fim.

§ 3º Os complexos integrados de lazer de que trata o § 2º deverão conter, no mínimo:

I – acomodações hoteleiras de alto padrão;

II – locais para a realização de reuniões e eventos sociais, culturais ou artísticos de grande porte;

III – restaurantes e bares; e

IV – centros de compras.

§ 4º O espaço físico ocupado pelo cassino deverá corresponder a no máximo 10% (dez por cento) da área total construída do complexo integrado de lazer.

Art. 16. Os cassinos poderão explorar jogos de cartas, tais como o *blackjack* ou *baccarat*, jogos eletrônicos e roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de azar devidamente autorizados na forma do art. 4º.

Art. 17. Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 15 deverá considerar a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

§ 1º As localidades de que trata o *caput* serão indicadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e submetidas à avaliação do Poder Executivo Federal, privilegiando a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 2º O Poder Executivo poderá credenciar até 35 (trinta e cinco) cassinos em complexos integrados de lazer, observando o limite de no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) estabelecimentos por Estado, conforme critérios populacionais e econômicos, na forma do regulamento.

§ 3º O mesmo grupo econômico não poderá ser credenciado a explorar mais de 3 (três) cassinos em complexos integrados de lazer.

Art. 18. O credenciamento para a exploração dos jogos de azar em cassinos será concedido pelo prazo previsto no §2º do art. 7º, devendo serem observados pela autoridade concedente, como critérios de seleção, na forma do regulamento:

I – as opções de entretenimento e comodidade oferecidas pelo empreendedor, tais como *spas*, áreas para prática de esporte ou lazer, casas noturnas, museus, galerias de arte, campos de golfe, parques temáticos ou aquáticos, arenas, auditórios, entre outros;

II – o valor do investimento e prazo para implantação do complexo integrado de lazer;

III – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

IV – a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local;

V – o número de empregos a serem criados;

VI – a realização de investimentos, pelo credenciado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e

VII – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Parágrafo único. O credenciamento para a exploração dos jogos de azar em cassinos poderá ser renovado sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 19. Deverão ser destinados, nos termos do regulamento, entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), no mínimo, do total de recursos arrecadados com a realização do jogo do bicho, de bingo e de jogos eletrônicos para a premiação, incluído nesse percentual a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos incidentes sobre o valor do prêmio distribuído.

Art. 20. Fica instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da exploração de jogos *on-line*.

§ 2º A contribuição a que se refere o *caput* deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* será integralmente destinado à Seguridade Social.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. As infrações administrativas, em decorrência da violação das normas concernentes à exploração dos jogos de azar, serão punidas na forma desta Lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos

legais e atos normativos aplicáveis aos jogos de azar, inclusive quanto aos procedimentos de credenciamento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 22. Caberá aos órgãos fiscalizadores aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e

VI – cancelamento de credenciamento.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento desta Lei, e serão revertidas em favor do Ente arrecadador para investimentos em segurança pública.

§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, os valores referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza; e

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sessenta dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a trinta dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, será comunicado o Poder Executivo Federal para o cancelamento do credenciamento.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da administração do estabelecimento, tenham praticado, em face da atividade, atos ilícitos em detrimento do regime legal dos jogos de azar ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta Lei.

Art. 23. A empresa e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de azar.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 24. Explorar jogo de azar sem credenciamento:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 25. Fraudar, adulterar ou controlar resultado de jogo de azar ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 26. Permitir a participação de menor de dezoito anos em jogo de azar:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A União disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal, equipamento terminal de vídeo-loteria e equipamento concentrador fiscal.

Art. 28. O Poder Executivo Federal poderá determinar, na forma do regulamento, que os estabelecimentos credenciados a explorar jogos de azar interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades.

Art. 29. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 3º desta Lei.

Art. 30. O regulamento poderá estabelecer outras condições e requisitos necessários ao credenciamento e à exploração de jogos de azar.

Art. 31. As loterias, os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, e quaisquer outras modalidades de jogos de azar regulados em legislação específica não estão sujeitos a esta Lei, devendo observar a referida legislação.

Parágrafo único. Os sorteios realizados para contemplação por consórcios e títulos de capitalização serão regidos por normativos próprios emanados do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente. **Art. 32.** É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de azar transferir os direitos ligados à respectiva autorização salvo após a entrada em funcionamento do empreendimento.

Art. 33. É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas credenciadas a explorar jogos de azar:

I – participar nos jogos de azar que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 34. É vedada a permanência de menor de dezoito anos nos recintos que explorem jogos de azar.

Art. 35. É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de azar:

I – conceder empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II – ter acesso a benefícios fiscais; e

III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 36. Nos estabelecimentos de jogos de azar serão afixadas mensagens, em destaque, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada moderação na prática da atividade.

Art. 37. A União realizará campanhas educativas a fim de conscientizar a população acerca dos riscos relacionados aos jogos de azar e estimulará a formação de grupos de apoio.

Art. 38. Regulamento estabelecerá limites e restrições à propaganda comercial de jogos de azar e de estabelecimentos que explorem jogos de azar.

Art. 39. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIX - as pessoas jurídicas credenciadas a explorar jogos de azar.” (NR)

Art. 40. O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não credenciada.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores.” (NR)

Art. 41. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Blairo Maggi, Relator

